



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Maria Luciene Sampaio		
EMENTA: Responde Consulta a Maria Luciene Sampaio sobre a possibilidade de as disciplinas estudadas no curso de graduação em Secretariado Executivo serem aproveitadas no curso Técnico em Secretaria Escolar.		
RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire		
SPU Nº: 2189400/2016	PARECER: 0762/2016	APROVADO EM: 30.05.2016

I – RELATÓRIO

Maria Luciene Sampaio, em processo protocolado sob o nº 2189400/2016, consulta e solicita autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre a possibilidade de as disciplinas estudadas no curso de graduação em Secretariado Executivo Bilíngue Português/Inglês, realizado pela Universidade Paulista (UNIP), serem aproveitadas no curso de Secretaria Escolar e, ainda, e obter o registro na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará (SECITECE) como Secretária Escolar.

A interessada anexa ao processo a seguinte documentação:

- requerimento;
- RG;
- cópia do Diploma de graduação Bacharela em Secretariado/Universidade Paulista – UNIP, acompanhada do Histórico Escolar;
- cópia do Certificado de Conclusão de Curso em Secretariado Executivo;
- cópia da Matriz Curricular do curso Técnico em Secretaria Escolar, acompanhada de cópia (curso inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT); e
- Informação nº 71/2016, da Assessora Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional, Ana Lúcia Tinoco Bessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O papel deste CEE está definido no Art. 230 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 230 O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa, tendo sua organização e funcionamento disciplinados em lei.

§ 2º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0762/2016

estabelecidas pela União:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino;

II – interpretar a legislação de ensino...”;

Aos Estados, de acordo com o Art. 10 da LDB nº 9394/1996, compete:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

As instituições de educação básica mantidas pelo poder público estadual e as particulares, de acordo com o Inciso IV acima citado, para oferta do ensino fundamental e médio e as diversas modalidades, bem como, o credenciamento, reconhecimento, renovação do reconhecimento dos seus cursos, estão subordinadas às normas deste Conselho.

Dentre as exigências para credenciamento de escolas e autorização de cursos é apresentar secretário habilitado nos termos da lei.

A exigência de secretário escolar habilitado na forma da lei, inicialmente, foi delegada pelo então Conselho Federal de Educação aos Conselhos Estaduais de Educação.

No Ceará, este Conselho, ao regulamentar o curso de Secretário Escolar, o fez com base nos Artigos 262/272 da Resolução nº 333/1994, com uma carga horária de trezentas horas-aula, 300h/aulas. A Resolução CEC nº 388/2004 ampliou a carga horária de trezentas horas para seiscentas, combinada com a Resolução CNE nº 05/2005, que criou o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Considerando-se a promulgação de novos atos legais, a Resolução nº 333/1994 teve seu texto atualizado pela Comissão que coordenou os trabalhos para retirar os dispositivos revogados e indicar os que sofreram alterações, mantendo aqueles em vigor. O novo teor da Resolução nº 333/1994 fora submetido ao Plenário deste Conselho e aprovado, na reunião de 21 de agosto de 2006 e encaminhado para Secretaria da Educação (SEDUC) para que esta providenciasse a publicação da Coleção contendo quatro Volumes.

De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT/MEC, o curso de Secretaria Escolar é de nível médio e tem como objetivo colaborar com a gestão escolar,



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0762/2016

atuando na organização de registros escolares, processos de matrícula e transferência de alunos, organização de turmas e de registros do histórico escolar e ainda, controlar e organizar os arquivos da vida acadêmica, registrar atas das sessões e atividades acadêmicas da instituição de ensino perfazendo uma carga horária de 1200 horas-aula.

III – VOTO DA RELATORA

Pela natureza de sua função, este Conselho Estadual de Educação tem o cuidado de examinar com prudência e sensatez o acompanhamento dos processos protocolados pelo cidadão e as solicitações das instituições de ensino.

Concluindo as reflexões expostas, deve-se compreender que para responder pela secretaria de uma instituição escolar é necessário que a portadora possua habilitação nos termos da legislação, ou seja, certificado de Técnico em Secretaria Escolar e não Diploma de graduação em Secretariado Executivo.

A interessada deverá procurar uma instituição credenciada para oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio com curso Técnico em Secretaria Escolar – Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social reconhecido e solicitar aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas na graduação conforme Artigo 23 da Resolução CEE nº 413/2006.

É de responsabilidade da instituição escolar analisar e deferir sobre o aproveitamento de estudos, a expedição e o registro de diplomas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 30 de Maio de 2016.

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Presidente da CESP

Pe. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE